



**CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

Praça Três Poderes, s/nº, Centro – Fone: 3829-1215  
-CEP 35160-011 – Ipatinga

**PROJETO DE LEI Nº 2412024**

**"Reconhece o direito à naturalização em Ipatinga aos cidadãos nascidos fora do município devido à ausência de estrutura local e dá outras providências."**

**Art. 1º** Fica reconhecido o direito à naturalização na cidade de Ipatinga aos cidadãos que, tendo nascido em outro município, comprovem o seu vínculo direto com o município de Ipatinga/MG na data do seu nascimento, com base no art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que garante o direito à dignidade da pessoa humana, no art. 109 do Código Civil Brasileiro, que permite ajustes no registro civil para adequação à realidade, na Lei nº 13.484/2017 que alterou a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e que passou a permitir que o registro de nascimento seja feito no município de residência dos pais, independente da cidade que ocorreu o parto.

**Parágrafo único.** O direito disposto no caput deste artigo aplica-se, principalmente, aos cidadãos nascidos fora do município de Ipatinga/MG em razão da inexistência de hospital ou maternidade no município no momento do nascimento.

**Art. 2º** Para fins desta lei e a naturalização do requerente para a cidade de Ipatinga/MG, o interessado deverá cumprir os seguintes requisitos:

I - Declaração de próprio punho redigida e assinada pelo interessado ou por seu representante legal atestando a escolha da naturalização;

II - Comprovação de residência dos genitores no município de Ipatinga/MG à época do nascimento, como contratos de aluguel, comprovantes de endereço, escritura de imóveis e outros;

III - Registro de nascimento original e outros documentos que o requerente julgar pertinentes;

IV - Comprovação de vínculo afetivo, histórico ou social com o município de Ipatinga/MG à época, podendo ser:

- a) histórico escolar de qualquer dos pais ou irmãos na cidade requerida;
- b) declaração de duas testemunhas autenticadas em cartório;
- c) registro de sociedade em clubes, cooperativas e outros;

CÂMARA MUN DE IPATINGA  
RECEBIDO  
Data: 21/11/24  
SECRETARIA GERAL

*Legislação e Direitos Humanos*  
*Ass 27-11 / 1ste 03-12*

*[Assinatura]*

**Art. 3º** O pedido de alteração de naturalidade deverá ser formalizado junto a Câmara Municipal de Ipatinga, no CAC - Centro de Atenção ao Cidadão, acompanhado dos requisitos elencados no art. 2º.

**Art. 4º** Esta Lei visa os seguintes objetivos:

I - Corrigir distorções geradas pela ausência de infraestrutura hospitalar ou maternidade em Ipatinga/MG nos anos anteriores à implantação de serviços de saúde adequados;

II - Resgatar e preservar a identidade cultural e histórica dos cidadãos de Ipatinga/MG, respeitando sua ligação territorial e social com o município;

III - Garantir o direito à dignidade e identidade conforme previsto na Constituição Federal.

**Art. 5º** O Poder Executivo, em conjunto com os órgãos competentes, poderá criar campanhas de divulgação e orientação para informar a população sobre os direitos estabelecidos por esta Lei.

**Art. 6º** A concessão do reconhecimento à naturalização será formalizada por meio de Título impresso, emitido e entregue pela Câmara de Vereadores de Ipatinga.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Elísio Felipe Ryder, Ipatinga, 19 de novembro de 2024.



**Ney Robson Ribeiro**

**Vice-presidente da Câmara Municipal de Ipatinga**

## Justificativa

O presente projeto de lei visa reconhecer e valorizar os cidadãos de Ipatinga que, embora tenham nascido em outros municípios, estabeleceram seus laços familiares e residenciais na cidade. Esse reconhecimento é fundamental para promover a inclusão social e fortalecer a identidade municipal, aspectos essenciais para o desenvolvimento comunitário.

Este Projeto de Lei visa reconhecer e reparar uma questão histórica e valorizar os cidadãos de Ipatinga que, embora tenham nascido em outros municípios devido à inexistência de hospital ou maternidade na cidade de Ipatinga, estabeleceram aqui os seus laços familiares e residenciais. À época, gestantes aqui residentes eram obrigadas a buscar atendimento em cidades vizinhas, como Coronel Fabriciano, para apenas realizar os seus partos.

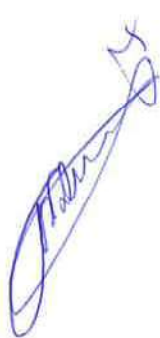
Cabe frisar que o Hospital Márcio Cunha foi inaugurado em 1 de maio de 1965.

Conforme a Constituição Federal de 1988, "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza," e o artigo 1º, III assegura que todos têm direito à dignidade. A naturalização dos cidadãos que cumprem os requisitos estabelecidos nesta proposta reforça esses princípios constitucionais, garantindo que a origem geográfica não seja um impedimento para o reconhecimento de sua identidade ipatinguense.

Assim, esta lei busca assegurar que os cidadãos que se estabeleceram em Ipatinga, contribuindo para sua cultura e desenvolvimento, sejam formalmente reconhecidos como parte integrante da comunidade local.

Essa situação gerou um descompasso entre o local de nascimento registrado e a identidade social e cultural de cidadãos que, embora fossem parte da comunidade de Ipatinga, tiveram sua naturalidade atribuída a outros municípios, muito porque se buscava a segurança no parto e não cidadania distinta. Este Projeto de Lei visa corrigir essa incongruência ao permitir aos seus cidadãos o direito de escolha pela sua naturalização, desde que comprovado o vínculo histórico e social com a cidade.

A proposta encontra respaldo legal em dispositivos como o art. 1º, inciso III da Constituição Federal, que garante o direito à dignidade da pessoa humana, e o art.



109 do Código Civil Brasileiro, que permite ajustes no registro civil para adequação à realidade. Além disso, a Lei nº 13.484/2017, ao alterar a Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) e passou a permitir que o registro de nascimento seja feito no município de residência dos pais, mesmo que o parto ocorra em outra cidade, reforçando a legitimidade desta proposição.

Ao reconhecer Ipatinga como cidade natural dos cidadãos afetados, este Projeto promove:

- **Fortalecimento da identidade local**, permitindo que cidadãos reforcem seu vínculo com o município onde cresceram e vivem;
- **Reconhecimento da história local**, corrigindo injustiças causadas pela ausência de infraestrutura hospitalar no passado;
- **Conformidade com princípios constitucionais**, garantindo o direito à identidade cultural e territorial.

Cabe lembrar que este reconhecimento em nada se confunde com o Título de Cidadania Honorária já emitido por esta Casa Legislativa. O **Título de Cidadania Honorária** é concedido às pessoas que, vindas oriundas e com vínculos reconhecidos em outras cidades, vêm para a cidade de Ipatinga e aqui estabelecem novos vínculos e contribuem para o crescimento e desenvolvimento da cidade. Já o **Reconhecimento à Naturalização** se trata de um **direito, líquido e certo**, contrariado pela falta de capacidade do município e instituições de darem a atenção adequada aos seus munícipes, privando-os de nascerem na sua própria casa. É o simples fato de terem o direito de ter nascido na cidade de Ipatinga.

Diante da relevância deste Projeto de Lei para a promoção da cidadania e do fortalecimento da coesão social em Ipatinga, solicito a apreciação e aprovação dos nobres pares desta Casa Legislativa como um ato de justiça histórica e de valorização da identidade dos cidadãos de Ipatinga/MG.

Plenário Elísio Felipe Ryder, Ipatinga, 19 de novembro de 2024.



**Ney Robson Ribeiro**

**Vice-presidente da Câmara Municipal de Ipatinga**